DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 923/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8254/2023
PROTOCOLO	: 2266019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR - PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.36/2023**, do **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar.

A Divisão de Fiscalização, apontando achado, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peça 22-23).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização entendeu que não se encontravam mais presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, destacando que a licitação obteve êxito em produzir diminuição nos valores contratados e que o certame já foi homologado (peça 25).

O Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

posterior do procedimento licitatório, e destacou a falta de atualização no portal de transparência sobre o andamento do certame (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foi apontado achado, contudo, após oitiva do jurisdicionado, entendeu-se que não obstaria o prosseguimento do certame, conforme asseverou a Divisão de Fiscalização, que destacou que a licitação teve participação de 31 empresas e substancial redução do valor estimado durante a fase competitiva.

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior, considerando a ausência de motivação para cautelar e realização da sessão pública.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a equipe técnica apontou ausência de motivação para cautelar, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado.

Há que se fazer, contudo, recomendação ao jurisdicionado, como pugnado pelo Ministério Público de Contas, para manter atualizadas as informações sobre os procedimentos licitatórios no seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei nº 12527/2011.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que atualize constantemente as informações sobre os procedimentos licitatórios no seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei nº 12527/2011;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA